



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002371/2010-88
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.810 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TECHPRESS-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação de regência, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SEGURADO EMPREGADO - RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, bem como recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – TECHPRESS-INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA contra Acórdão nº 07-24.640 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.231.403-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.050.270,94.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), extraídas das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, no período de 02/2008 a 12/2009.

O Relatório Fiscal, às fls. 27 a 43, informa que constituem fatos geradores das contribuições constantes do presente lançamento às remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à Recorrente e à empresa H W MOLDAGEM E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., dada a unicidade do empreendimento econômico fiscalizado e à conseqüente inexistência de fato da empresa HW:

Os fatos adiante expostos que vão demonstrar que, embora operando sob roupagem jurídica distinta da empresa mãe (TECHPRESS), a H W é inexistente de fato pois foi criada no mesmo local, para exercer a mesma atividade, e não tem estrutura industrial própria que lhe permitisse de fato exercer suas atividades industriais, tendo antes, como único propósito, usufruir fraudulentamente de benefícios tributários do regime simplificado e favorecido de tributação (SIMPLES NACIONAL) instituído pela Lei Complementar nº 123/2006

O Relatório fiscal informa, em relação às empresas:

7. Com efeito, tais empresas são sediadas na mesma localidade - ainda que ocupando galpões anexos; exercem mesma atividade produtiva, qual seja a produção de peças industriais moldadas em material plástico; são de propriedade de um mesmo grupo familiar envolvendo basicamente o casal Carlos Roberto de Freitas e Patrícia Hammermeister - administradores em ambas - e seus descendentes ou ascendentes, inclusive menores.

8. O processo produtivo é único e envolve ambas as empresas de forma complementar, na medida em que a TECHPRESS compra os insumos e subcontrata a H W para beneficiá-los (moldar as peças plásticas), oferecendo para isso suas próprias instalações e maquinário produtivo, visto que aquela (H W) não detém uma máquina sequer, sendo mera fornecedora de mão de obra, nos

termos do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas.

9. Questionados da necessidade de mais de uma pessoa jurídica para levar a cabo tão simples processo produtivo, fomos informados, pela Sra. Patrícia Hammermeister (Administradora da H W), que se trata de uma maneira encontrada para economizar com encargos previdenciários sobre folha de pagamentos, visto que a H W é optante do SIMPLES, ao passo que a TECHPRESS já não pode sê-lo em função dos limites de faturamento impostos pela legislação.

Em relação à empresa TECHPRESS:

10. A TECHPRESS iniciou suas atividades em 02/09/1996, já com o objeto "fabricação e comercialização de peças técnicas em plástico reforçado", com um capital de R\$ 20 mil, integralizado paritariamente pelos sócios-gerentes Haroldo Arthidoro Paes de Barros e Carlos Roberto de Freitas.

11. Na segunda alteração contratual, datada de 14/08/1997, o Sr. Haroldo retira-se da sociedade para ingresso da Sra. Ana Lúcia de Carvalho Freitas, presumível companheira do Sr. Carlos Roberto de Freitas, haja vista a identidade de domicílio, permanecendo como sócia cotista minoritária até o advento da quarta alteração contratual, levada a registro em 03/12/2007.

12. O instrumento societário que formaliza a retirada da Sra. Ana Lúcia da sociedade, informa também sua mudança de domicílio, que pela primeira vez passa a ser distinto do domicílio do ex-companheiro.

Este mesmo instrumento formaliza também o ingresso na sociedade da Sra. Patrícia Hammermeister, separada judicialmente, que passa a ocupar aquele mesmo domicílio (nova companheira) e assume parte das cotas da sócia retirante.

13. A partir da quarta alteração contratual, registrada em 03/12/2007, esta empresa passou a operar com sede na Rua José Rafael Reinert n° 109, porém em visita ao local constatamos que aquele galpão é ocupado por uma empresa estranha ao grupo (TECNOFIT; CNPJ 10.234.559/0001-30) e que suas atividades produtivas atuais são sediadas de fato no galpão de n° 89, que é o endereço oficial da H W, e a administração (de ambas) funciona no galpão de n° 59.

14. Na quinta alteração contratual, registrada em 15/01/2008, formaliza-se a saída da Sra. Patrícia Hammermeister, remanescendo o Sr. Carlos Roberto de Freitas como único sócio no interstício legal de 180 dias, até que seja identificado novo sócio.

15. Importa aqui ressaltar que a urgência na retirada da Sra. Patrícia Hammermeister da sociedade não é senão pelo fato de, em 03/02/2008, ela passar a figurar como sócia majoritária e administradora da nova empresa (H W) criada para prestar serviços à TECHPRESS e usufruir benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL, principalmente a isenção da cota

patronal da Contribuição Previdenciária sobre folha de pagamentos.

Em relação à empresa HW:

17. *A H W Tornearia Ltda., foi levada a registro em 24/01/2008, com um capital de R\$ 50 mil subscrito paritariamente por Patrícia Hammermeister e Henrique Werner (menor) representado pela mãe, Patrícia Hammermeister, tendo essa empresa sua sede à Rua José Rafael Reinert n° 89 que é galpão anexo à sede original da Techpress.*

18. *Com a primeira alteração contratual, levada a registro em 28/03/2008, esta sociedade altera a denominação para H W Moldagem de Peças Plásticas Ltda., e também seu objeto social, que passa de "prestação de serviços de tornearia, industrialização por conta de terceiros" para "prestação de serviços de moldagem e pultrusão de peças plásticas efetuadas a terceiros".*

19. *Notar que o trabalho de moldagem das peças desenvolvido na H W consiste em mera parte do processo normal de fabricação previamente desenvolvido na TECHPRESS, haja vista seu objeto de "fabricação e comercialização de peças técnicas em plástico reforçado".*

20. *O Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre tais empresas (anexo) prevê datas de pagamentos mensais, porém sequer estipula preços para os serviços a serem pagos nas datas aprazadas (05 e 30 de cada mês) o que é uma situação não compatível com as práticas de mercado.*

21. *Com efeito, por tais instrumentos a contratante TECHPRESS assume a responsabilidade de pagar pelos serviços a serem prestados pela contratada H W (moldagem de peças) porém os valores ou parâmetros de valoração não constam do contrato firmado, ficando apenas implícito que se trata (o objeto do contrato) do reembolso puro e simples da folha de pagamentos dos empregados, assim entendidos os empregados formalmente registrados na HW, e que efetivamente trabalham para a TECHPRESS como sempre o fizeram.*

22. *A contabilidade apresentada pela H W para o ano 2008 (livro diário n° 01, com escrituração de janeiro a setembro, e livro diário n° 02, com escrituração de outubro a dezembro) ambos não registrados em Junta Comercial (escrituração simplificada), por lapso de controle, apontam nos termos de abertura e encerramento, o Sr. Carlos Roberto de Freitas como administrador, seguido da ressalva que o administrador correto é Sra. Patrícia Hammermeister (livro diário n° 02; fls.01 e 20).*

23. *O balancete analítico do último trimestre de 2008 apensado às fls. 15 a 19 do livro diário n° 02, aponta o montante de receita operacional bruta no valor de R\$ 481.508,30, sendo que dessa receita, R\$ 477.178,30, portanto 99,1%, refere-se à conta 3111.0004 Industrialização à Vista, que representa*

exclusivamente os serviços prestados à TECHPRESS como documentado às fls. 11 e 12 do livro razão nº02.

24. O balancete analítico referente ao período janeiro a dezembro de 2009, apensado às fls. 85 a 89 do livro diário nº 03 (igualmente sem registro em cujos termos de abertura e encerramento foram impressos com o nome do Sr. Carlos Roberto de Freitas como administrador, seguido da mesma ressalva em manuscrito) aponta Receita Operacional Bruta de R\$ 1.946.168,10, sendo que dessa receita nada menos que, R\$ 1.911.328,00, portanto 98,2%, refere-se à conta 3111.0003 Industrialização à Prazo que representa exclusivamente os serviços prestados à TECHPRESS como documentado às fls. 73 e 74 do livro razão nº 03.

25. Ainda relativamente ao ano 2009, aquele balancete analítico aponta custos totais da ordem de R\$ 1.411.174,20, sendo que desses custos apenas R\$ 19.400,51 referem-se a compras de insumos, e R\$ 1.344.704,07 referem-se a custos de mão-de-obra direta (74,5% da receita operacional líquida) o que configura uma distorção de custos frente às práticas de mercado e comprova a artificialidade das transações registradas contabilmente por ambas as empresas.

26. Com efeito, o balancete analítico da TECHPRESS em dezembro de 2009 (não escriturado pois a empresa não apresentou o livro diário desse exercício) aponta receita operacional bruta de R\$ 5.546.540,51 e custos dos produtos vendidos de R\$ 3.535.962,13, sendo que desses custos, R\$ 2.530.038,53 referem-se a compras de insumos e apenas R\$ 258.401,60 referem-se a salários e ordenados (conta 3318.0010) no grupamento de mão de obra direta.

27. Essa distorção já foi perceptível também na DIPJ do ano-calendário 2008 (da TECHPRESS) que aponta receita de venda no mercado interno da ordem de R\$ 7.997.620,69 e custos e despesas com pessoal de apenas R\$ 694.740,26 (ficha 64 - informações previdenciárias).

28. É perceptível, pois, que foi patrocinada uma migração em massa dos empregados da TECHPRESS para a H W no ano 2008, haja vista ainda, por exemplo, as informações de ambas as empresas disponíveis nos sistemas alimentados pela RAIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) relativas àquele ano.

O Relatório Fiscal, às fls. 27 a 43, expõe que a empresa HW é inexistente de

fato:

33. À luz dos fatos aqui descritos, concluiu-se que a empresa H W é inexistente de fato e foi formalmente constituída apenas para aderir ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), registrar em seu nome os empregados da empresa TECHPRESS, e, desta forma, fraudulentamente deixar de recolher as contribuições previdenciárias do empregador (cota patronal) sobre as remunerações dos empregados e dirigentes.

34. Assim sendo, deve a notificada TECHPRESS, como empresa originária, ser responsabilizada pela remuneração de todos os segurados obrigatórios que indistintamente prestaram serviços a ambas as pessoas jurídicas aqui tratadas, haja vista a unicidade empresarial existente e o fato dessa empresa (TECHPRESS) não ser optante do SIMPLES durante o período fiscalizado.

35. Importa notar que não se desconsiderou a personalidade jurídica de nenhuma dessas duas empresas, as quais, com o registro nos órgãos competentes, adquiriram personalidade jurídica de sociedade comercial, gerando efeitos tais como patrimônio, nome e domicílio próprios.

36. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que está prevista expressamente no Código Civil, em seu artigo 50, ocorre com o fito de atingir o patrimônio dos sócios, quando a sociedade é por eles utilizada como meio de obter vantagens indevidas, valendo-se da distinção entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros, e decorre de decisão judicial.

37. O que porém concluiu a fiscalização é que a H W, muito embora tenha sido registrada de maneira legal e possua personalidade jurídica, não corre o risco da atividade comercial, não tem sede própria e nem instalações distintas da empresa TECHPRESS ora notificada, sendo assim inexistente de fato.

38. Portanto, no presente caso, a H W não foi reconhecida como a empregadora, posto que, embora presentes os pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício (art. 12, I, a, da Lei 8.212/91) reconhecido própria empresa mediante elaboração e apresentação de sua folha de pagamentos à fiscalização, tais vínculos deram-se com a TECHPRESS, como a empresa originária do grupo e empregadora de fato.

39. Veja-se, por exemplo, nos esclarecimentos prestados por escrito (7-b), que o Sr. Carlos Roberto de Freitas (Carlos Roberto), administrador da TECHPRESS, figura como responsável pelas áreas comercial e **controle geral do operacional** o que implica em subordinação de todos ao seu comando operacional, independentemente da nova empresa para onde tenham sido transferidos.

O Relatório Fiscal também relaciona a empresa T.T.P. USINAGEM LTDA.

40. Esta empresa teve seus estatutos registrados em 05/11/2008, para o exercício da atividade (também complementar à TECHPRESS) de Serviços de Usinagem, com sede registrada à Rua José Rafael Reinert nº 59, em galpão anexo às demais empresas já citadas.

41. Os sócios são Vitalina Hammermeister e Iris Vaes, sendo que a primeira detém os poderes de administração e é mãe da Sra. Patrícia Hammermeister administradora da H W; a segunda é auxiliar de limpeza naquela empresa (ficha de registro de empregado nº 39).

42. *Trata-se assim da mesma proposta administrativa já adotada com a criação da H W, qual seja, a divisão da TECHPRESS em tantas empresas quantas necessárias para perpetuar o usufruto fraudulento dos benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL.*

43. *Todavia, como esta empresa iniciou atividades apenas em 2009, não houve lançamento de débito em relação à mesma, e apenas a arrolamos como responsável solidária em face da configuração de Grupo Econômico de fato.*

O Relatório Fiscal caracteriza o grupo econômico de fato:

63. *As seguintes empresas já devidamente qualificadas na introdução ao presente relatório, são aqui tratadas como devedoras solidárias e integrantes de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, tendo em vista as razões já descritas, notadamente a unicidade dos negócios e o controle das empresas exercido pelo mesmo grupo familiar:*

-. *TECHPRESS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 01.402.992/0001-46;*

-. *H W MOLDAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., CNPJ 09.332.761/0001-15;*

-. *T.T.P. USINAGEM LTDA., CNPJ 10.456.105/0001-03*

67. *Quanto à abrangência da conceituação de "grupo econômico", à luz da boa doutrina e da jurisprudência pátria, é relevante ainda esclarecer, que os conceitos contidos no inciso IX do Art.30 da Lei nº 8.212/91 e no § 2., do art. 2., da CLT, são bem mais amplos dos que os previstos na Lei 6.404/76. Na legislação trabalhista e previdenciária, basta apenas à existência de poder de mando e controle de uma empresa sobre outra para caracterizar o grupo econômico, independentemente do tipo de empresa ou da natureza de poder. Ou seja, a aplicabilidade do conceito de grupo econômico no direito previdenciário e trabalhista justifica-se pelo caráter social e não estritamente pelo poder econômico.*

Observa-se, em relação ao cálculo das Multas:

(i) *para o período 02/2008 a 11/2008: o Relatório Fiscal demonstra no quadro comparativo a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte considerando-se as alterações trazidas na legislação pela Lei 11,941/2009;*

(ii) *para o período 12/2008 a 12/2009: o Relatório Fiscal aponta a aplicação da multa qualificada (art. 35-A, Lei 8212/1991 c/c art. 44, I e § 1º, Lei 9430/1996) em função de ter sido evidenciado faticamente a ocorrência de sonegação,*

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, às fls. 21 a 22.

Conforme o Relatório Fiscal:

Fiscalizamos também a empresa H W MOLDAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. (H W), CNPJ 09.332.761/0001-15,

abrangendo o período de junho/2008 a dezembro/2009, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200.2010.00503.

Efetuamos ainda diligência para obtenção de documentos e informações junto à empresa T.T.P. USINAGEM LTDA. (T.T.P.), CNPJ 10.456.105/0001-03, consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200.2010.00549.

Ainda assim, conforme a Relação de sujeitos passivos solidários, às fls. 02, foi emitido o Termo de Sujeição Passiva Solidária para a empresa H W MOLDAGEM DE PECAS PLÁSTICAS LTDA, às fls. 44 a 45, bem como o TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o Termo de Intimação Fiscal, às fls. 46 a 49, e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF.

A Recorrente teve **ciência do AIOP em 22.06.2010.**

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD é de **02/2008 a 12/2009.**

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A autuada devidamente intimada, documento de fl. 01, apresentou defesa administrativa, de fls. 172 a 179, fazendo, inicialmente, um relato sobre os fatos e o lançamento a que foi submetida, alegando, em síntese, que: considerando-se que as empresas objeto do auto de infração se tratam de pessoas jurídicas autônomas, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, cabe a cada uma, individualmente, responder por débitos fiscais que porventura a elas sejam imputadas, o que não ocorre no presente caso; de acordo com a doutrina dominante é inadmissível imputar a responsabilidade solidária a apenas um sujeito passivo, logo, o auto de infração ora combatido é nulo; é imprescindível que as empresas responsabilizadas solidariamente realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos por uma delas.

Por fim, a vista do exposto requer o cancelamento da exigência fiscal ora combatida.

A **Recorrida, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC**, fls. 186 a 189, analisou a autuação e a impugnação e **emitiu o Acórdão nº 07-24.640-6^a. Turma julgando procedente a autuação**, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

AIOP / DEBCAD : 37.231.403-1, de 22/06/2010

SIMULAÇÃO.

A constatação de negócios simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa que efetivamente teve relação pessoal e direta com o fato gerador.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO .

A caracterização de grupo econômico, ainda que verificado de fato, no âmbito tributário, visa à responsabilidade de seus integrantes, por solidariedade, não aplicável na simulação, com o fim de redução de tributos, mediante o artifício de constituição de empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimados da decisão do órgão julgador “a quo”, apenas a empresa TECHPRESS apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos deduzidos em sede de primeira instância:

(i) Da nulidade do Auto de Infração. Da impossibilidade de consideração de grupo econômico para fins de imputação do auto de infração.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – TECHPRESS-INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA contra Acórdão nº 07-24.640 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.231.403-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.050.270,94.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), extraídas das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, no período de 02/2008 a 12/2009.

O Relatório Fiscal, às fls. 27 a 43, informa que constituem fatos geradores das contribuições constantes do presente lançamento às remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à Recorrente e à empresa H W MOLDAGEM E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., dada a unicidade do empreendimento econômico fiscalizado e à conseqüente inexistência de fato da empresa HW:

Os fatos adiante expostos que vão demonstrar que, embora operando sob roupagem jurídica distinta da empresa mãe (TECHPRESS), a H W é inexistente de fato pois foi criada no mesmo local, para exercer a mesma atividade, e não tem estrutura industrial própria que lhe permitisse de fato exercer

suas atividades industriais, tendo antes, como único propósito, usufruir fraudulentamente de benefícios tributários do regime simplificado e favorecido de tributação (SIMPLES NACIONAL) instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 37.231.403-1 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP nº 37.231.403-1)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo do Débito

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

e. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;

h. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 37.231.403-1, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

DO MÉRITO.

(i) Da nulidade do Auto de Infração. Da impossibilidade de consideração de grupo econômico para fins de imputação do auto de infração.

Analisemos.

I. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na alegação do Recurso Voluntário, pretende o contribuinte que seja afastada a co-responsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização ex officio de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente.

A corroborar tal entendimento, a Recorrente infere que os fatos elencados em sua peça recursal rechaçam de plano a pretensão fiscal, uma vez que referidas pessoas jurídicas não se vinculam ao fato gerador, sendo empresas absolutamente independentes e autônomas, inobstante terem possuído o mesmo controle.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte na peça recursal, seus entendimentos não têm o condão de macular a exigência fiscal, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 27 a 43, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

I.2 Aplicação dos artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional

Como se sabe, a solidariedade previdenciária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“ Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (gn)

I.3 Aplicação dos artigos da Lei 6.404/1976

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 116, 265 e 267, como segue:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Entretanto, tem sido cada vez mais freqüente a constatação da existência de empresas controladas direta ou indiretamente pela(s) mesma(s) pessoa(s), **sem que estejam formalmente revestidas da condição (nem com os mesmos objetivos) do grupo econômico de que trata a Lei 6 404/76.** Estes são os que se podem denominar "**grupos econômicos de fato**".

I.4 Aplicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 e da IN RFB 971/2009:

Por outro lado, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 trata o grupo econômico nos artigos 179, 748 e 749, na redação vigente à época dos fatos geradores, a seguir:

Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si; (Redação original)

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme previsto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (gn)

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

No mesmo sentido, a IN RFB 971/2009:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo

cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Não vincula, portanto, a existência de "grupo econômico" ao cumprimento das formalidades da Lei 6.404/76, do que se infere, evidentemente, que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 não se refere apenas e necessariamente aos grupos formalmente constituídos, mas à hipótese geral de "quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas".

Para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, portanto, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades) **e não apenas a situação meramente formal** (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico" da forma da Lei 6.404/76).

I.5 Aplicação do o artigo 2º, § 2º, da CLT

Em outra via, o artigo 2º, § 2º, da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.” (gn)

Resta evidente que o artigo 2º, § 2º, da CLT não faz qualquer distinção entre "grupo econômico de fato ou de direito", o que, aliás, pode ser facilmente constatado pelos reiterados julgados da Justiça do Trabalho, vinculando invariavelmente as demais empresas de um grupo econômico, ainda que não formalmente constituído, à reclamatória trabalhista, desde que demonstrada a relação, mesmo informal, entre o empregador direto e demais empresas vinculadas.

Assim, a possibilidade (ou mesmo a determinação) legal da vinculação por solidariedade dos integrantes de "grupos econômicos", sejam eles formais ou informais, se justifica em ambos os casos — cobrança de direitos trabalhistas ou de contribuições previdenciárias — pelo relevante interesse social que os casos envolvem.

I.6 Procedimentos que caracterizaram o grupo econômico de fato e a utilização da empresa HW como empregadora da mão de obra da empresa TECHPRESS.

Com mais especificidade, **em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento**, notadamente

quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...] IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

Anota-se que o art. 222 do Decreto 3.048/1999 também trata da matéria acerca de grupo econômico:

Decreto 3.048/1999 - Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (gn)

No presente caso concreto, **ao contrário do entendimento do Recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, bem como pela utilização fática da empresa HW como empregadora da mão-de-obra.**

Somente a título elucidativo, para não restar dúvidas a propósito do tema, **transcreveremos abaixo a síntese das razões que levaram a fiscalização concluir pela existência de Grupo Econômico de Fato bem como pela utilização fática da empresa HW como empregadora da mão-de-obra.**, onde o Auditor-Fiscal autuante, com muita propriedade/especificidade, demonstrou e comprovou os argumentos da pretensão fiscal, senão vejamos:

O Relatório fiscal informa, em relação às empresas:

7. Com efeito, tais empresas são sediadas na mesma localidade - ainda que ocupando galpões anexos; exercem mesma atividade produtiva, qual seja a produção de peças industriais moldadas em material plástico; são de propriedade de um mesmo grupo familiar envolvendo basicamente o casal Carlos Roberto de Freitas e Patrícia Hammermeister - administradores em ambas - e seus descendentes ou ascendentes, inclusive menores.

8. O processo produtivo é único e envolve ambas as empresas de forma complementar, na medida em que a TECHPRESS compra os insumos e subcontrata a H W para beneficiá-los (moldar as peças plásticas), oferecendo para isso suas próprias instalações e maquinário produtivo, visto que aquela (H W) não detém uma máquina sequer, sendo mera fornecedora de mão de obra, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas.

9. *Questionados da necessidade de mais de uma pessoa jurídica para levar a cabo tão simples processo produtivo, fomos informados, pela Sra. Patrícia Hammermeister (Administradora da H W), que se trata de uma maneira encontrada para economizar com encargos previdenciários sobre folha de pagamentos, visto que a H W é optante do SIMPLES, ao passo que a TECHPRESS já não pode sê-lo em função dos limites de faturamento impostos pela legislação.*

Em relação à empresa TECHPRESS:

10. *A TECHPRESS iniciou suas atividades em 02/09/1996, já com o objeto "fabricação e comercialização de peças técnicas em plástico reforçado", com um capital de R\$ 20 mil, integralizado paritariamente pelos sócios-gerentes Haroldo Arthidoro Paes de Barros e Carlos Roberto de Freitas.*

11. *Na segunda alteração contratual, datada de 14/08/1997, o Sr. Haroldo retira-se da sociedade para ingresso da Sra. Ana Lúcia de Carvalho Freitas, presumível companheira do Sr. Carlos Roberto de Freitas, haja vista a identidade de domicílio, permanecendo como sócia cotista minoritária até o advento da quarta alteração contratual, levada a registro em 03/12/2007.*

12. *O instrumento societário que formaliza a retirada da Sra. Ana Lúcia da sociedade, informa também sua mudança de domicílio, que pela primeira vez passa a ser distinto do domicílio do ex-companheiro.*

Este mesmo instrumento formaliza também o ingresso na sociedade da Sra. Patrícia Hammermeister, separada judicialmente, que passa a ocupar aquele mesmo domicílio (nova companheira) e assume parte das cotas da sócia retirante.

13. *A partir da quarta alteração contratual, registrada em 03/12/2007, esta empresa passou a operar com sede na Rua José Rafael Reinert nº 109, porém em visita ao local constatamos que aquele galpão é ocupado por uma empresa estranha ao grupo (TECNOFIT; CNPJ 10.234.559/0001-30) e que suas atividades produtivas atuais são sediadas de fato no galpão de nº 89, que é o endereço oficial da H W, e a administração (de ambas) funciona no galpão de nº 59.*

14. *Na quinta alteração contratual, registrada em 15/01/2008, formaliza-se a saída da Sra. Patrícia Hammermeister, remanescendo o Sr. Carlos Roberto de Freitas como único sócio no interstício legal de 180 dias, até que seja identificado novo sócio.*

15. *Importa aqui ressaltar que a urgência na retirada da Sra. Patrícia Hammermeister da sociedade não é senão pelo fato de, em 03/02/2008, ela passar a figurar como sócia majoritária e administradora da nova empresa (H W) criada para prestar serviços à TECHPRESS e usufruir benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL, principalmente a isenção da cota patronal da Contribuição Previdenciária sobre folha de pagamentos.*

Em relação à empresa HW:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIA IRISIMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 16/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS

ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

17. A H W Tornearia Ltda., foi levada a registro em 24/01/2008, com um capital de R\$ 50 mil subscrito paritariamente por Patrícia Hammermeister e Henrique Werner (menor) representado pela mãe, Patrícia Hammermeister, tendo essa empresa sua sede à Rua José Rafael Reinert n° 89 que é galpão anexo à sede original da Techpress.

18. Com a primeira alteração contratual, levada a registro em 28/03/2008, esta sociedade altera a denominação para H W Moldagem de Peças Plásticas Ltda., e também seu objeto social, que passa de "prestação de serviços de tornearia, industrialização por conta de terceiros" para "prestação de serviços de moldagem e pultrusão de peças plásticas efetuadas a terceiros".

19. Notar que o trabalho de moldagem das peças desenvolvido na H W consiste em mera parte do processo normal de fabricação previamente desenvolvido na TECHPRESS, haja vista seu objeto de "fabricação e comercialização de peças técnicas em plástico reforçado".

20. O Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre tais empresas (anexo) prevê datas de pagamentos mensais, porém sequer estipula preços para os serviços a serem pagos nas datas aprazadas (05 e 30 de cada mês) o que é uma situação não compatível com as práticas de mercado.

21. Com efeito, por tais instrumentos a contratante TECHPRESS assume a responsabilidade de pagar pelos serviços a serem prestados pela contratada H W (moldagem de peças) porém os valores ou parâmetros de valoração não constam do contrato firmado, ficando apenas implícito que se trata (o objeto do contrato) do reembolso puro e simples da folha de pagamentos dos empregados, assim entendidos os empregados formalmente registrados na HW, e que efetivamente trabalham para a TECHPRESS como sempre o fizeram.

22. A contabilidade apresentada pela H W para o ano 2008 (livro diário n° 01, com escrituração de janeiro a setembro, e livro diário n° 02, com escrituração de outubro a dezembro) ambos não registrados em Junta Comercial (escrituração simplificada), por lapso de controle, apontam nos termos de abertura e encerramento, o Sr. Carlos Roberto de Freitas como administrador, seguido da ressalva que o administrador correto é Sra. Patrícia Hammermeister (livro diário n° 02; fls.01 e 20).

23. O balancete analítico do último trimestre de 2008 apensado às fls. 15 a 19 do livro diário n° 02, aponta o montante de receita operacional bruta no valor de R\$ 481.508,30, sendo que dessa receita, R\$ 477.178,30, portanto 99,1%, refere-se à conta 3111.0004 Industrialização à Vista, que representa exclusivamente os serviços prestados à TECHPRESS como documentado às fls. 11 e 12 do livro razão n°02.

24. O balancete analítico referente ao período janeiro a dezembro de 2009, apensado às fls. 85 a 89 do livro diário n° 03

(igualmente sem registro em cujos termos de abertura e encerramento foram impressos com o nome do Sr. Carlos Roberto de Freitas como administrador, seguido da mesma ressalva em manuscrito) aponta Receita Operacional Bruta de R\$ 1.946.168,10, sendo que dessa receita nada menos que, R\$ 1.911.328,00, portanto 98,2%, refere-se à conta 3111.0003 Industrialização à Prazo que representa exclusivamente os serviços prestados à TECHPRESS como documentado às fls. 73 e 74 do livro razão nº 03.

25. Ainda relativamente ao ano 2009, aquele balancete analítico aponta custos totais da ordem de R\$ 1.411.174,20, sendo que desses custos apenas R\$ 19.400,51 referem-se a compras de insumos, e R\$ 1.344.704,07 referem-se a custos de mão-de-obra direta (74,5% da receita operacional líquida) o que configura uma distorção de custos frente às práticas de mercado e comprova a artificialidade das transações registradas contabilmente por ambas as empresas.

26. Com efeito, o balancete analítico da TECHPRESS em dezembro de 2009 (não escriturado pois a empresa não apresentou o livro diário desse exercício) aponta receita operacional bruta de R\$ 5.546.540,51 e custos dos produtos vendidos de R\$ 3.535.962,13, sendo que desses custos, R\$ 2.530.038,53 referem-se a compras de insumos e apenas R\$ 258.401,60 referem-se a salários e ordenados (conta 3318.0010) no grupamento de mão de obra direta.

27. Essa distorção já foi perceptível também na DIPJ do ano-calendário 2008 (da TECHPRESS) que aponta receita de venda no mercado interno da ordem de R\$ 7.997.620,69 e custos e despesas com pessoal de apenas R\$ 694.740,26 (ficha 64 - informações previdenciárias).

28. É perceptível, pois, que foi patrocinada uma migração em massa dos empregados da TECHPRESS para a H W no ano 2008, haja vista ainda, por exemplo, as informações de ambas as empresas disponíveis nos sistemas alimentados pela RAIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) relativas àquele ano.

O Relatório Fiscal, às fls. 27 a 43, expõe que a empresa HW é inexistente de

fato:

33. À luz dos fatos aqui descritos, concluiu-se que a empresa H W é inexistente de fato e foi formalmente constituída apenas para aderir ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), registrar em seu nome os empregados da empresa TECHPRESS, e, desta forma, fraudulentamente deixar de recolher as contribuições previdenciárias do empregador (cota patronal) sobre as remunerações dos empregados e dirigentes.

34. Assim sendo, deve a notificada TECHPRESS, como empresa originária, ser responsabilizada pela remuneração de todos os segurados obrigatórios que indistintamente prestaram serviços a ambas as pessoas jurídicas aqui tratadas, haja vista a unicidade

empresarial existente e o fato dessa empresa (TECHPRESS) não ser optante do SIMPLES durante o período fiscalizado.

35. *Importa notar que não se desconsiderou a personalidade jurídica de nenhuma dessas duas empresas, as quais, com o registro nos órgãos competentes, adquiriram personalidade jurídica de sociedade comercial, gerando efeitos tais como patrimônio, nome e domicílio próprios.*

36. *O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que está prevista expressamente no Código Civil, em seu artigo 50, ocorre com o fito de atingir o patrimônio dos sócios, quando a sociedade é por eles utilizada como meio de obter vantagens indevidas, valendo-se da distinção entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros, e decorre de decisão judicial.*

37. *O que porém concluiu a fiscalização é que a H W, muito embora tenha sido registrada de maneira legal e possua personalidade jurídica, não corre o risco da atividade comercial, não tem sede própria e nem instalações distintas da empresa TECHPRESS ora notificada, sendo assim inexistente de fato.*

38. *Portanto, no presente caso, a H W não foi reconhecida como a empregadora, posto que, embora presentes os pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício (art. 12, I, a, da Lei 8.212/91) reconhecido própria empresa mediante elaboração e apresentação de sua folha de pagamentos à fiscalização, tais vínculos deram-se com a TECHPRESS, como a empresa originária do grupo e empregadora de fato.*

39. *Veja-se, por exemplo, nos esclarecimentos prestados por escrito (7-b), que o Sr. Carlos Roberto de Freitas (Carlos Roberto), administrador da TECHPRESS, figura como responsável pelas áreas comercial e **controle geral do operacional** o que implica em subordinação de todos ao seu comando operacional, independentemente da nova empresa para onde tenham sido transferidos.*

O Relatório Fiscal também relaciona a empresa T.T.P. USINAGEM LTDA.

40. *Esta empresa teve seus estatutos registrados em 05/11/2008, para o exercício da atividade (também complementar à TECHPRESS) de Serviços de Usinagem, com sede registrada à Rua José Rafael Reinert nº 59, em galpão anexo às demais empresas já citadas.*

41. *Os sócios são Vitalina Hammermeister e Iris Vaes, sendo que a primeira detém os poderes de administração e é mãe da Sra. Patrícia Hammermeister administradora da H W; a segunda é auxiliar de limpeza naquela empresa (ficha de registro de empregado nº 39).*

42. *Trata-se assim da mesma proposta administrativa já adotada com a criação da H W, qual seja, a divisão da TECHPRESS em*

tantas empresas quantas necessárias para perpetuar o usufruto fraudulento dos benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL.

43. *Todavia, como esta empresa iniciou atividades apenas em 2009, não houve lançamento de débito em relação à mesma, e apenas a arrolamos como responsável solidária em face da configuração de Grupo Econômico de fato.*

O Relatório Fiscal caracteriza o grupo econômico de fato:

63. *As seguintes empresas já devidamente qualificadas na introdução ao presente relatório, são aqui tratadas como devedoras solidárias e integrantes de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, tendo em vista as razões já descritas, notadamente a unicidade dos negócios e o controle das empresas exercido pelo mesmo grupo familiar:*

-. *TECHPRESS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 01.402.992/0001-46;*

-. *H W MOLDAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., CNPJ 09.332.761/0001-15;*

-. *T.T.P. USINAGEM LTDA., CNPJ 10.456.105/0001-03*

67. *Quanto à abrangência da conceituação de "grupo econômico", à luz da boa doutrina e da jurisprudência pátria, é relevante ainda esclarecer, que os conceitos contidos no inciso IX do Art.30 da Lei nº 8.212/91 e no § 2., do art. 2., da CLT, são bem mais amplos dos que os previstos na Lei 6.404/76. Na legislação trabalhista e previdenciária, basta apenas à existência de poder de mando e controle de uma empresa sobre outra para caracterizar o grupo econômico, independentemente do tipo de empresa ou da natureza de poder. Ou seja, a aplicabilidade do conceito de grupo econômico no direito previdenciário e trabalhista justifica-se pelo caráter social e não estritamente pelo poder econômico.*

Verifica-se, portanto, que a Auditoria-Fiscal não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente relacionados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

Além do que restou comprovado faticamente dos autos que a empresa H W MOLDAGEM DE PECAS PLÁSTICAS LTDA – ME foi utilizada como empresa interposta como empregadora de mão-de-obra em função de ser optante pelo SIMPLES., o que diminui o encargo tributário-previdenciário da Recorrente.

Ademais, a jurisprudência do CARF é no sentido de se manter os lançamentos de contribuições sociais previdenciárias contra empresas que se utilizam

indevidamente de empresas interpostas optantes pelo SIMPLES, conforme se depreende dos julgados:

Processo 13971.002121/2008-16, Acórdão 2402-001.907, de 23.08.2011;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/08/2004

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a Administração tem a faculdade de efetuar o lançamento num único processo de impostos, contribuições ou penalidades, desde que em face do mesmo sujeito passivo e comprovados pelos mesmos elementos de prova. O citado dispositivo não obriga a Administração a efetuar o julgamento conjunto dos recursos apresentados contra lançamentos que não foram efetuados num único processo

DECADÊNCIA ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE STF SÚMULA VINCULANTE DOLO REGRA GERAL INCISO I ART. 173

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

EXCLUSÃO DO SIMPLES COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF

Cabe à Primeira Seção do CARF analisar recurso contra ato que levou relativa à exclusão de empresa do SIMPLES, bem como a data de início de seus efeitos

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO LANÇAMENTO POSSIBILIDADE

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedem sua cobrança mas não a sua constituição. De igual forma, a suspensão da exigibilidade do crédito não representa óbice ao andamento do contencioso administrativo fiscal.

BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em bis in idem se a empresa que efetuou os recolhimentos pela sistemática do SIMPLES e que foi posteriormente excluída do referido sistema venha sofrer

lançamento das contribuições patronais nos moldes das empresas em geral.

RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE DESCARACTERIZAÇÃO

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

GRUPO ECONÔMICO DE FATO CARACTERIZAÇÃO

Existe grupo econômico de fato quando há unicidade no comando entre empresas. Tal comando pode se dar pela existência em seus quadros societários de pessoa física ou jurídica comuns que detenham o poder de gerir as empresas

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO PRECLUSÃO NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

INCONSTITUCIONALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais

SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.

É competente a Primeira Seção do CARF para julgar recursos contra decisão de primeira instância que tenha decidido sobre exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas na sistemática das empresas em geral, nos percentuais destinados à previdência social, OBSERVADA a isenção pela LC nº 123/2006 das contribuições destinadas a terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração . 01/01/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA Deverá restar demonstrado nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO De acordo com o Inciso IX do art. 30 da Lei nº8.212/1991, as empresas integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente, pelas obrigações decorrentes daquela lei

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - ARRECADAÇÃO -
RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA*

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher os valores arrecadados no prazo estabelecido pela legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro